



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003099-74.2014.8.15.0751.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante :Ministério Público do Estado da Paraíba.**  
**Apelado :Exedito Pereira de Souza.**  
**Advogado :Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB/PB nº 15.025).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ABALO PSÍQUICO COLETIVO NÃO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EVIDENTE E SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- "*Não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade, sendo necessário que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, o que não correu na hipótese em apreço.*" (TJPB. AC nº 0001475-84.2011.815.0301. Rel. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. **J. em 25/02/2015**)

- "*A prática de suposto ato ímprobo, por si só, não é suficiente para a configuração de dano moral coletivo. Faz-se necessário que o ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.*" (TJPR. Ag Instr 1546777-3. Rel. Des. Nilson Mizuta. **J. em 04/10/2016**).

- No caso em tela, conquanto seja inegável que a conduta do apelado foi antijurídica, verifica-se que tais elementos, por si só, não são suficientes a ensejar a aplicação do dano moral coletivo, pois, diante de tal ato, não restou comprovado o efetivo prejuízo psíquico que a coletividade tenha sofrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux **que**, nos autos da Ação de Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida em face de Expedito Pereira de Souza, **julgou parcialmente procedente o pleito formulado na exordial**, condenando o promovido nas seguintes penalidades:

- "a) Ressarcimento integral do dano relativo à correção monetária, juros e demais encargos decorrentes do não recolhimento no prazo dos empréstimos consignados, assim como dos gastos com este desvio de finalidade;*
- b) Multa civil no valor de 20 vezes a remuneração recebida quando da prática do ato ímprobo;*
- c) Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos." - fls. 287.*

Em suas razões recursais (fls. 289/297), o *Parquet* Estadual **rebela-se, tão somente, em relação a não condenação do promovido em danos morais coletivos**, afirmando, em síntese, que é inconteste a sua ocorrência, em razão da conduta socialmente reprovável do demandado.

Logo em seguida, assevera que a reparação dos abalos extrapatrimoniais é em favor da população lesada difusamente, cujo *quantum* indenizatório deverá ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, condenando o apelado "*na reparação por danos extrapatrimoniais, em razão de ter praticado ato ímprobo que violou os princípios regentes da Administração, no intuito de compensar a sociedade em seu patrimônio moral*" - fls. 297.

Apesar de devidamente intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 299 v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo – fls. 306/314.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme relatado, o cerne recursal concentra-se em aferir a caracterização de dano moral social, em razão dos atos de improbidade praticados pelo promovido, ora apelado, que, à época dos fatos (2013 e 2014), exerceu o cargo de Prefeito Constitucional do Município de Bayeux.

A conduta ímproba caracterizou-se pela ausência de repasse de valores descontados dos contracheques de servidores públicos daquela edilidade, cuja quantia deveria ser destinada ao pagamento de empréstimos consignados junto a diversas instituições financeiras.

Importante destacar que a prática de tais atos restou devidamente comprovada nos autos, tanto que houve sentença pela condenação nas penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), acerca da qual o acusado sequer apresentou recurso.

Dessa forma, resta saber, tão somente, se a conduta do demandado enseja a aplicação do abalo extrapatrimonial coletivo.

Acerca do tema, permito-me citar as lições doutrinárias de Xisto Tiago de Medeiros Neto que, em sua obra, elenca os seguintes requisitos para a configuração do dano moral difuso no âmbito da improbidade administrativa:

*“(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)”. (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr,2007,p. 136). Grifei.*

Ainda sobre a questão (dano moral coletivo em razão de ato de improbidade administrativa), trago à baila esclarecedor julgado desta Corte:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESLEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*- Não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade, sendo necessário que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, o que não correu na hipótese em apreço. Recurso desprovido." (TJPB. AC nº 0001475-84.2011.815.0301. Rel. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 25/02/2015). Grifei.*

Portanto, conforme muito bem pontuou a relatora do acórdão acima em referência, que não destoia do entendimento doutrinário já citado, ***"não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade, sendo necessário que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social"***.

No caso em tela, conquanto seja inegável que a atitude do apelado foi antijurídica, verifica-se que tais elementos, por si só, não são suficientes a ensejar a aplicação do dano moral coletivo, pois, diante de tal ato, não restou comprovado o efetivo prejuízo psíquico que a coletividade tenha sofrido.

Ora, muito embora a conduta do ex-prefeito seja absolutamente reprovável, não se pode dizer que o seu comportamento tenha causado situação de instabilidade e insegurança à sociedade. Não há, com efeito, provas nos autos de que a população de Bayeux tenha sofrido um prejuízo moral incomum ou tenha se abalado psicologicamente a ponto de ensejar reparação por abalo psíquico.

Nesse diapasão, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. DANOS MORAIS DIFUSOS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A prática de suposto ato ímprobo, por si só, não é suficiente para a configuração de dano moral coletivo. Faz-se necessário que o ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 2. A ausência de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão que está caracterizado o dano moral de proporções coletivas exige que a matéria seja objeto de dilação probatória e impede que o decreto cautelar de indisponibilidade de bens recaia sobre valor incerto. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Ag Instr 1546777-3. Rel. Des. Nilson Mizuta. J. em 04/10/2016). Grifei.*

Diante do exposto, por todas as razões expostas, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08